



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098659-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Itararé, em que é impetrante LUIS EDUARDO FIUZA e Paciente RAFAEL MARTINS DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da Impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.015

Habeas Corpus nº 2098659-39.2025.8.26.0000

Comarca: Itararé - 2ª Vara Judicial

Impetrante: Luis Eduardo Fiuza (OAB/SP nº 283.394)

Paciente: Rafael Martins de Camargo

Habeas Corpus – Artigo 306 da Lei 9.503/1997 – Requerimento de afastamento da medida cautelar de suspensão da habilitação – Via eleita inadequada – Questão a ser discutida em recurso diverso – Ademais houve fundamentação para a imposição da medida cautelar descrita, cuja duração máxima não é estabelecida em Lei. Impetração não conhecida.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, sofre constrangimento ilegal, decorrente da r. decisão que determinou a suspensão de sua CNH. Relata-se que o Paciente foi preso em flagrante em 12/01/2025, ocasião em que o MM. Juiz a quo, além de aplicar medidas cautelares diversas da prisão, determinou a suspensão da CNH do Paciente. Salienta-se que a referida decisão faz com que o Paciente suporte os efeitos de decisão cautelar, de forma arbitrária e desproporcional, por prazo indeterminado, “*sem justa causa e devida fundamentação que justifique tal medida*”, o que impõe reconhecer a ausência de fundamentação idônea, devido à impossibilidade de previsão para o término do processo. Alega-se que o Paciente supostamente estaria embriagado, porém, não foi submetido ao teste do bafômetro, “*vislumbra-se assim que há exagero na medida cautelar de suspensão do direito de dirigir, medida que só pode ser tomada, se estivesse evidente que o paciente fosse reincidente em crimes de trânsito, o que não é o caso*”. Menciona-se, ainda, que o Paciente depende do veículo para o sustento, uma vez que é motorista, de maneira que a medida prejudica o seu regular labor. Sustenta-se que o processo se encontra na fase de recebimento de denúncia, não havendo previsão para a sentença, com suspensão aplicada em janeiro, assim, “*já se passaram mais 02 meses, que seria o mínimo legal para suspensão da habilitação*”. Requer, assim, a concessão da liminar para que seja determinado “o

imediate desbloqueio da CNH, afastando a suspensão da carteira de habilitação do Paciente” (fls. 01/11).

A liminar foi **indeferida** (fls. 30/31) e as informações foram prestadas pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 34).

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo **não conhecimento da impetração**, ou pela denegação da ordem (fls. 99/107).

É o relatório.

Narra a denúncia:

“Consta dos autos que, no dia 11 de janeiro de 2025, por volta das 03h10min, na Rua São Pedro, nº 2536, Vila Tonico Adolfo, nesta cidade e comarca de Itararé, RAFAEL MARTINS DE CAMARGO, qualificado à fl. 5/6, conduziu o veículo CRUZE LT, placa OLY8433, na via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Segundo o apurado, RAFAEL, após ingerir bebida alcoólica, com a capacidade psicomotora alterada, assumiu a direção do veículo CRUZE LT, placa OLY 8433.

No horário acima apontado, RAFAEL foi avistado pela GCM enquanto fazia manobras de "zig zag" pela via pública. Tendo recebido ordem de parada dos milicianos, atendeu.

Ao descer do veículo, RAFAEL demonstrou, por meio dos sinais de voz pastosa, olhos vermelhos, andar

cambaleante, que se encontrava sob efeito de substâncias psicoativas.

Instado, o denunciado se recusou a soprar o etilômetro. Ato contínuo, foi preso em flagrante delito e conduzido à Delegacia.

Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência o nacional RAFAEL MARTINS DE CAMARGO como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97 (...)"

O Paciente foi preso em flagrante delito aos 11/01/2025 e, em audiência de custódia ocorrida na mesma data, lhe foi concedida liberdade provisória, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão: (i) comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado; (ii) não frequentar bares, boates e qualquer estabelecimento do gênero; (iii) Não se ausentar da comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, bem como não alterar sua residência sem autorização do Juízo; (iv) recolhimento domiciliar noturno, a partir das 19h até as 6h do dia seguinte, exceto por motivo de trabalho, (v) suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, por período indeterminado, até a revisão da medida pelo juiz competente do processo; (vi) pagamento de fiança, cujo valor arbitro no equivalente a 3 salários mínimos, o qual entendo adequado e proporcional, considerando as condições financeiras expostas pelo réu, quantia esta a ser recolhida no prazo máximo de 05(cinco) dias corridos, com demonstração nos autos, sob pena de decretação da sua prisão preventiva (fls. 32/33 – Autos principais).

Recolhida a fiança, foi expedido alvará de soltura, cumprido em 11/01/2025 (fls. 43/44 – autos principais).

A denúncia foi recebida em 29/01/2025 (fls. 59 – autos

principais).

Foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para 16/07/2025 (fls. 95 – autos principais).

É o que **consta** dos autos.

Inicialmente, registre-se não caber nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação feita ao Paciente. As matérias referentes ao mérito se reservam para a devida apreciação do Juízo competente para o julgamento da ação ou para análise de eventual recurso de apelação.

Consigna-se que, nos termos do posicionamento jurisprudencial dominante, “*não constitui o Habeas Corpus medida apropriada para apreciar aspectos que envolvam o exame acurado do elenco probatório*” (STJ, 6ª T., RHC n. 729/SP, Rel. Min. Willian Patterson, j. 21.08.1990, DJU 03.09.1990).

No mais, deixo de conhecer do pleito de afastamento da medida cautelar de suspensão da habilitação, uma vez que o *habeas corpus* não se presta a substituir recurso adequado, no caso, o recurso em sentido estrito, com previsão no art. 294, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

“Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão

ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, **caberá recurso em sentido estrito**, sem efeito suspensivo”. (Destaquei).

Neste sentido é o entendimento desta C. Câmara:

Habeas Corpus. Embriaguez ao volante (artigo 306, § 1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro). **Pretensão de reforma da decisão que determinou a suspensão do direito de conduzir veículo automotor. Inadequação da via eleita. Writ que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Decisão atacável por meio de recurso em sentido estrito. Exegese do artigo 294, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro. Decisão que, de qualquer forma, não importa em restrição à liberdade de locomoção do paciente, porquanto não o inibe de se locomover por outros meios. Não evidenciada ilegalidade manifesta apta a ensejar o manejo da ordem de ofício. Não conhecimento da impetração nesta extensão.** Pleito de "reformulação" da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público, a fim de que seja computado o tempo em que o paciente cumpriu as medidas cautelares impostas. Descabimento. Sursis processual que não se cuida de pena, mas sim de instituto despenalizador. Inaplicabilidade do instituto da detração penal à benesse referida, não competindo ao poder judiciário, ademais, conduzir a atuação do Ministério Público.

Proposta que não se mostrou desarrazoada e foi expressamente recusada pela Douta Defesa. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 0013928-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional VII - Itaquera - Vara do Juizado Especial Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

Assim, a análise deste pedido em questão é inviável nos estreitos limites do remédio constitucional.

No mais, como bem ponderou a D. Procuradoria de Justiça, *“houve fundamentação para imposição das medidas cautelares mais brandas, ante a expressa menção à necessidade de garantir a ordem pública, tratando-se, pois, de decisão idônea, eis que em consonância com disposto no artigo 294, caput, da lei de trânsito”*.

Outrossim, destaca-se que não há previsão legal para duração mínima ou máxima da medida cautelar prevista no art. 294 do Código de Trânsito Brasileiro, cabendo ressaltar que há audiência de instrução, debates e julgamento designada para daqui a pouco mais de dois meses.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO E
HOMICÍDIO TENTADO. DIREÇÃO DE VEÍCULO

AUTOMOTOR EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. SUSPENSÃO DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR. ART. 294 DO CTB. INEXISTÊNCIA DE PRAZO. RAZOABILIDADE. PRAZO NÃO SUPERIOR A 5 ANOS. ART. 293 DO CTB. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação pacificada nesta Corte, a análise do excesso de prazo das medidas cautelares será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto. Dessa forma, "os prazos processuais não têm as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes)" (RHC 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

2. **Quanto à alegada ofensa ao art. 261 do CTB, razão não assiste ao agravante, tendo em vista que a medida cautelar encontra-se fundamentada no art. 294 do CTB, o qual não expressa tempo mínimo e máximo de duração da medida cautelar de suspensão da permissão para dirigir veículo automotor, porém, não se mostra razoável a sua manutenção por prazo superior ao maior limite permitido para a aplicação da penalidade de**

suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor - 5 anos (art. 293 do CTB).

3. Na hipótese, não se verifica desídia do Poder Judiciário no processamento do feito, que segue seu curso normal, inclusive já tendo havido o julgamento do recurso em sentido estrito defensivo e dos respectivos embargos de declaração, tendo havido, ainda, a apresentação de recursos extraordinários, os quais se encontram em processamento.

4. Dessa forma, não há razões para a revogação das medidas cautelares pelo decurso do tempo, em razão das peculiaridades do caso, notadamente, pelo descumprimento das condições anteriormente impostas.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 142.581/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço** da Impetração.

Ely Amioka
Relatora